

Proc. TC-033.469/2015-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 304/2010 (Siafi/Siconv 733218), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 7/5/2010.

O Objeto da avença consistia na promoção e na divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Lagarto Folia”, ocorrido no período de 7 a 9/5/ 2010 no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 655.000,00, sendo R\$ 600.000,00 a cargo do concedente e R\$ 55.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

Em face da não comprovação do valor total repassado, foram devidamente citados o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT). Esses responsáveis apresentam suas alegações de defesa, as quais, contudo, foram consideradas insuficientes para elidir as seguintes irregularidades:

a) a ausência de comprovação dos valores arrecadados pelos blocos “Qual é” e “Kero +” com a venda de abadás, bem como com os ingressos para o camarote da Central, e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, sendo motivo para glosar proporcionalmente os valores federais repassados para pagamento às bandas Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Timbalada (R\$ 80.000,00) e Cavaleiros do Forró (R\$ 80.000,00), que puxaram os blocos; e para as bandas Equipe Chapa Quente (R\$ 10.000,00) e Pedro Henrique e Gabriel (R\$ 30.000,00), que apresentaram shows no camarote;

b) os contratos de exclusividade foram apresentados por empresas intermediárias, sem justificativa dos preços praticados, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam,

pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (R\$ 50.000,00), e os valores repassados, no total de R\$ 605.000,00, à empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 600.000,00, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reproduzido no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 516/2010 e na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio;

c) as ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade e dos contratos decorrentes, que também autorizam a glosa total dos recursos federais repassados, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada desse Tribunal;

d) a divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, e, ainda que o fossem, teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 75.000,00;

e) detectados pela CGU indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e ausência de declaração de gratuidade ou não do evento, quando ficou evidente que o evento não foi gratuito.

Passo a analisar as principais questões levantadas nos autos em conjunto e em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados.

O fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente à etapa da liquidação da despesa representada pela emissão da nota fiscal, aconteceu em 2/7/2010. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desse TCU, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Além disso, foi ordenada a citação dos responsáveis mediante despacho emitido pelo diretor da Secex/SE em 28/7/2016, por delegação de competência, o que interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva.

Acerca da não comprovação dos valores arrecadados pelos blocos “Qual é” e “Kero +” com a venda de abadás, bem como com os ingressos para o camarote da Central, entendo que as alegações de defesa não merecem prosperar, pois tais valores deveriam ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

A não devolução desses valores ocasionou um dano ao erário da União correspondente, pelo menos, aos pagamentos efetuados às bandas que participaram de apresentação nos blocos e camarote citados, no valor de R\$ 280.000,00, assim distribuído: bandas Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Timbalada (R\$ 80.000,00) e Cavaleiros do Forró (R\$ 80.000,00), que puxaram os blocos; e para as bandas Equipe Chapa Quente (R\$ 10.000,00) e Pedro Henrique e Gabriel (R\$ 30.000,00), que apresentaram shows no camarote.

Com respeito à contratação de artistas consagrados, com fundamento na hipótese de inexigibilidade prevista no do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e por meio das empresas Fênix Prestadora de Serviços e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., o entendimento desse Tribunal é no sentido de que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade não pode

ser substituído por autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

No caso em exame as empresas não são exclusivas das bandas que se apresentaram no evento. Portanto, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária não se enquadram na inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

Assim, a contratação realizada feita pela ASBT com as empresas Fênix Prestadora de Serviços e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. para atuar como representante das bandas que participaram do evento intitulado “Lagarto Folia” se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, pois foi celebrado com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos de cada banda, conforme exige o referido dispositivo legal.

Além disso, releva notar que a inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993.

Em relação à ausência de publicidade dos extratos dos contratos 32 e 33/2010, observo que os referidos contratos somente foram publicados no Diário Oficial do Estado de Sergipe bem após a realização dos eventos. A alegação de defesa dos responsáveis de que teria havido a afixação de aviso do contrato no quadro de aviso da associação, a meu ver, não é suficiente para sanar a irregularidade, pois essa entidade tem natureza privada e fechada, ao contrário de um órgão público em que há quadros de aviso em local de acesso ao público.

Com respeito à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, entendo que caracteriza bem o instituto da intermediação e reforça a ausência do nexo de causalidade ante a insuficiência dos recibos em estabelecer esse vínculo.

Tal divergência, a meu juízo, é fundamento da irregularidade das presentes contas e justifica a imputação do correspondente débito. Todavia, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade da contratação da empresa intermediária, considero que o débito correspondente já está incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados.

No que se refere à responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, entendo que ela advém das seguintes condutas: a) não comprovou os valores arrecadados pelos blocos “Qual é” e “Kero +” com a venda de abadás, bem como com os ingressos para o camarote da Central, e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional; b) contratou irregularmente as empresas Fênix Prestadora de Serviços e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; c) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Fênix Prestadora de Serviços Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; d) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 17/2010 e dos contratos decorrentes 32 e 33/2010, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; e) efetuou pagamentos às empresas intermediárias em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

Já a responsabilização da ASBT, a meu ver, decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas na alínea “f”, “p”. “kk”, “ll” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois não se comprovaram os valores arrecadados e sua reversão para consecução do objeto ou recolhimento ao Tesouro Nacional; bem como os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, não se observando ainda ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desse Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 17/2010 e dos contratos decorrentes 32 e 33/2010; e o não atendimento ao contido na alínea “ll” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação de débito (solidário) e aplicação de multa (individual).

Ministério Público, em 18/10/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral